

MENSAGEM DE LEI Nº 15/2015

Maringá, 04 de março de 2015.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Câmara de Vereadores, Projeto de Lei destinado a alterar a Lei nº 4.582, de 18 de março de 1998, que autoriza a criação do Conselho Municipal Gestor e do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

Dentro do chamado Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os Municípios assumiram a relevante atribuição de atuar na fiscalização e controle da produção, da industrialização, da distribuição, da publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor.

Nesse sentido, a Lei Orgânica deste Município, no seu artigo 136, estabelece que o Município, por lei e ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, promoverá a defesa e a conscientização dos direitos do consumidor e adotará medidas de prevenção e de responsabilização por danos a estes causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Diante referidos comandos legais, para o desempenho desta importante função pública, deve a Administração Municipal estar devidamente organizada e estruturada.

Ocorre que, quando solicitado a indicação de membros do Ministério Público, para composição do Conselho Municipal Gestor do Fundo de Defesa do Consumidor – CMGFDC, nos termos do artigo 6º, inciso III, da Lei 4.582/98, referido órgão, por intermédio do Ofício nº 007/2015 (em anexo), entendeu pela inexistência de previsão legal quanto a indicação de membros do Ministério Público na composição de Conselhos municipais, bem como ao entendimento de que por se tratar de órgão incumbido do controle externo da gestão do fundo não deve integrar o seu colegiado gestor.

Exmo. Sr.
FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T A



Destarte, o Projeto apresentado visa alterar a composição do Conselho Municipal Gestor do Fundo de Defesa do Consumidor – CMGFDC, excluindo-se a vaga destinada ao representante do Ministério Público e destinando-a a representantes de entidades da sociedade civil, bem como promover mecanismos necessários ao melhor desempenho do mencionado Conselho.

Contando, desde já, com o apoio dessa ilustre Casa à presente iniciativa, e, aproveitando a oportunidade, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


Carlos Roberto Pupin
Prefeito do Município de Maringá


Daniel Romário Pinheiro Lima
PROCURADOR GERAL
OAB/PR 146.285



PROJETO DE LEI Nº 13.439/2015

Autor: Poder Executivo.

Altera a Lei nº 4.582/1998, que autoriza a criação do Conselho Municipal Gestor e do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica revogado o inciso III, do artigo 6º, da Lei nº 4.582/98.

Art. 2º O inciso VIII do artigo 6º, da Lei nº 4.582/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

VIII – três representantes de entidades civis legalmente constituídas.”

Art. 3º O § 4º do artigo 6º, da Lei 4.582/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

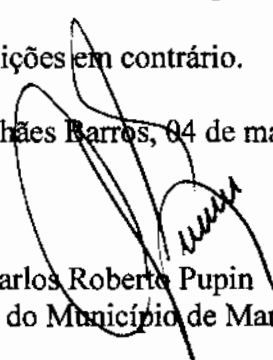
“Art. 6º ...

§ 4º O Conselho Gestor reunir-se-á, ordinariamente, a cada 04 (quatro) meses e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou por dois terços dos seus membros.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvío Magalhães Barros, 04 de março de 2015.


Carlos Roberto Pupin
Prefeito do Município de Maringá


Daniel Romaniuk
PROCURADOR GERAL
OAB/PR 46.285

Mensagem de Lei nº 15/2015

LEI Nº 4582/98

Autoriza a criação do Conselho Municipal Gestor e do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC - e o seu respectivo Conselho Municipal Gestor do Fundo de Defesa do Consumidor - CMGFDC - , previstos no inciso I do artigo 56 e no parágrafo único do artigo 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no Decreto Federal nº 2.181, de 21 de março de 1997, vinculados à Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º - Esta criação tem por objetivo a defesa dos direitos básicos do consumidor, a promoção de eventos educativos na edição de materiais informativos, a modernização administrativa do PROCON Municipal e o seu custeio.

§ 1º - O FMDC, a que se refere o artigo 1º, terá escrituração contábil própria.

§ 2º - A prestação de contas da aplicação dos recursos do FMDC será realizada nos prazos e na forma da legislação pertinente.

Art. 3º - Constituem recursos do FMDC o produto das seguintes arrecadações:

I - das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação de danos e interesses individuais;

III - dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no inciso I do artigo 56 e parágrafo único do artigo 57, e do produto da indenização estabelecida no parágrafo único do artigo 100, todos da Lei Federal nº 8.078/90; e do produto de multas previstas no inciso I do artigo 18, parágrafo único do artigo 29 e artigos 30 a 32 do Decreto Federal nº 2.181/97;



LEI Nº 4582/98 - fl. 2

- IV - dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do FMDC;
- V - de outras receitas que vierem a ser destinadas ao PROCON;
- VI - de doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- VII - da dotação anual do Poder Público, consignada no Orçamento Municipal, além de créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- VIII - de recursos oriundos de convênios firmados com órgãos ou entidades de direito público e privado, nacionais, internacionais ou estrangeiros;
- IX - da transferência do Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos e do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor para o FMDC;
- X - de recursos arrecadados através de taxas destinadas para este fim;
- XI - do saldo financeiro de exercícios anteriores.

Art. 4º - Na ocorrência de concurso de créditos decorrentes da condenação prevista na Lei nº 7.347/85, depositados no FMDC, e de indenizações individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência de pagamento, de acordo com o disposto no artigo 99 da Lei nº 8.078/90.

Parágrafo único - Neste caso, a importância recolhida ao FMDC terá a sua destinação sustada, enquanto pendentes de recursos as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese do patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 5º - Os recursos arrecadados pelo FMDC serão aplicados na defesa dos direitos básicos do consumidor, na promoção de eventos educativos, na edição de material informativo, no custeio do PROCON Municipal, bem como na sua modernização administrativa.

§ 1º - Estes recursos poderão ter suas aplicações relacionadas com a natureza da infração ou do dano causado ao consumidor, podendo os mesmos ser prioritariamente aplicados na reparação específica do dano causado, sempre que tal fato for possível.

§ 2º - A destinação dos valores arrecadados com a aplicação da multa, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 29 do Decreto Federal nº 2.181/97, dar-se-á integralmente para o FMDC.



LEI Nº 4582/98 - fl. 3

§ 3º - Na hipótese de multa aplicada pelo PROCON/PR, quando uma mesma empresa estiver sendo acionada em mais de um Município pelo mesmo fato gerador de prática infrativa, cujos processos tenham sido remetidos pelo PROCON/Municipal, o Conselho Estadual Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor restituirá, aos Fundos dos Municípios envolvidos, o percentual de oitenta por cento (80%) do valor arrecadado.

Art. 6º - O Conselho Municipal Gestor do Fundo de Defesa do Consumidor - CMGFDC - será integrado pelos seguintes membros:

- I - Procurador Geral do Município, que o presidirá;
- II - Coordenador do PROCON Municipal, como seu Secretário Executivo;
- III - um representante do Ministério Público;
- IV - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Maringá;
- V - um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- VI - um representante dos Juizados Especiais;
- VII - três representantes da Câmara Municipal;
- VIII - dois representantes de entidades civis legalmente constituídas.

§ 1º - Cada representante de que trata este artigo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º - Os representantes e respectivos suplentes, a que se referem os incisos III e VIII deste artigo, deverão ser indicados pelos titulares dos respectivos órgãos ou entidades, submetidos à aprovação do Presidente do Conselho e posteriormente nomeados pelo Prefeito Municipal, para o mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução por uma única vez.



LEI Nº 4582/98 - fl. 4

§ 3º - O Presidente do Conselho, em suas ausências e impedimentos, será substituído pelo Coordenador do PROCON Municipal, e este pelo representante da Secretaria de Fazenda.

§ 4º - O Conselho Gestor reunir-se-á, ordinariamente, a cada 02 (dois) meses e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou por dois terços dos seus membros.

§ 5º - As decisões do Conselho Gestor serão tomadas pela maioria absoluta dos seus membros e, excepcionalmente, por maioria qualificada, conforme dispuser seus Estatutos.

§ 6º - Ao Presidente do Conselho Gestor caberá tão-somente o voto singular.

§ 7º - É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no CMGFDC, sendo esta atividade considerada serviço público relevante.

Art. 7º - Compete ao CMGFDC:

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis Federais 7.347/85, 7.853/89 e 8.078/90, e no Decreto Federal nº 2.181/97, em atendimento ao disposto no artigo 2º da presente Lei;



LEI Nº 4582/98 - fl. 5

II - aprovar e firmar convênios e contratos, objetivando atender ao disposto no inciso I deste artigo;

III - examinar e aprovar projetos de reconstituição de bens lesados, inclusive os de caráter científico e de pesquisa;

IV - promover, através de convênios com órgãos diretos e indiretos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, além de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos;

V - fazer e editar, inclusive com a colaboração de órgãos públicos oficiais e entidades civis e educacionais legalmente constituídas, material informativo sobre as matérias mencionadas no artigo 2º da presente Lei;

VI - promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura, divulgação, orientação e proteção dos direitos e interesses coletivos e difusos dos consumidores;

VII - examinar e aprovar os projetos de modernização administrativa e custeio do PROCON Municipal, a que se refere o artigo 2º desta Lei;

VIII - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 8º - O CMGFDC estabelecerá sua forma de funcionamento por meio de Regimento Interno, a ser elaborado dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua instalação, que deverá ser aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 9º - Ficam vinculados à Procuradoria Geral do Município todos os recursos depositados no FMDC.

LEI Nº 4582/98 - fl. 6


Art. 10 - Os recursos destinados ao FMDC serão centralizados em conta especial, mantida no Banco do Estado do Paraná S/A- BANESTADO, denominada "Procuradoria Geral do Município - CMGFDC - FMDC."

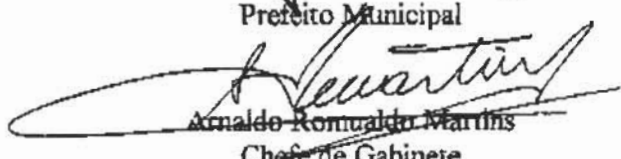
Parágrafo único - Nos termos do Regimento Interno do CMGFDC, os recursos destinados ao FMDC, provenientes de condenações judiciais e de aplicação de multas administrativas, deverão ser identificados segundo a natureza da infração ou do dano causado, de modo a permitir o cumprimento do disposto no § 1º do artigo 5º da presente Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - As disposições em contrário ficam revogadas.

PAÇO MUNICIPAL, 18 de março de 1998.


Jairo Morais Gianoto
Prefeito Municipal


Arnaldo Romualdo Martins
Chefe de Gabinete